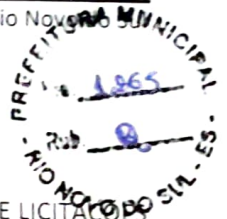


PROCESSO ADMINISTRATIVO N.: 003076/2023



EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - PARECER JURÍDICO - LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – TOMADA DE PREÇOS N. 003/2023 - RECURSO ADMINISTRATIVO – CONHECIMENTO - **IMPROCEDÊNCIA.**

Os autos do TOMADA DE PREÇOS N. 003/2023, que tem por objeto, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEIEF QUARTEIRÃO EM RIO NOVO DO SUL/ES**, submetido a esta Procuradoria Municipal, para manifestar-se acerca do Recurso Administrativo interposto, com o fito de subsidiar a decisão da Autoridade Superior, que fora conhecido e não provido pelo Pregoeiro.

Depreende-se da ata da sessão pública da TOMADA DE PREÇOS N. 003/2023 (fls. 1145/1147), que foram credenciadas as empresas a seguir listadas:

1. C Z SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI;
2. J. S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA;
3. CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP – EPP;
4. JL FORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA;
5. JPR CONSTRUTORA LTDA;
6. VT CONSTRUTORA LTDA;
7. LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME;
8. SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO LTDA.

Após ser analisada a documentação de habilitação assim decidiu a CPL:

- 1) **HABILITAR** as seguintes empresas:
 - A. C Z SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI;
 - B. JPR CONSTRUTORA LTDA;
 - C. J. S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA;
 - D. SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO LTDA.
- 2) **INABILITAR** as seguintes empresas:
 - A. **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP – EPP**, CNPJ: 31.281.652/0001-75, por descumprimento da Cláusula IX, item 5.2, alínea “a”, item 2; por descumprimento da Cláusula IX, Item 6.1, obs. 3 e, por decorrência, por descumprimento, também, dos subitens 6.2 e 6.3.
 - B. **JL FORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 37.079.238/0001-64, por descumprimento da Cláusula IX, item 5, alínea “b”; item 5.1, alínea “b”, item 2, item 5.1 alíneas “c” e “e”; e item 5.2, alínea “a” itens 1, 2 e 3; e item 6, subitens 6.1, 6.2 e 6.3.
 - C. **LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME**, CNPJ: 29.178.633/0001-76, por descumprimento da Cláusula IX, item 5.2, alínea “a”, item 1 e Cláusula IX, item 6.3.

- D. **VT CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 36.892.519/0001-79**, por descumprimento da Cláusula IX, item 5.1, alínea 5.1, alínea “b” item 2; e Cláusula IX, item 5.2, alínea “a” itens 1, 2 e 3.

Aberto o prazo recursal, as empresas **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP e C Z SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI** interpuseram recurso, tendo a primeira alegado o cumprimento de todos os itens e quantitativos exigidos no edital e que sua inabilitação se deu em razão do excesso cometido pela CPL em seu poder de diligência ao exigir novos documentos além daqueles já previstos no edital. Por sua vez, a segunda empresa sustenta que a empresa J.S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA foi indevidamente habilitada em sede de Qualificação Técnica, haja vista que a mesma não apresentou o item AZULEJO BRANCO 15 x 15 CM, JUNTAS A PRUMO, ASSENTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO COLANTE, REJUNTAMENTO BRANCO no quantitativo de 300,00, conforme exigido no edital.

Inconformada, a empresa J.S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA apresenta suas contrarrazões sustentando que as alegações apresentadas pela empresa C Z SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI não possuem qualquer fundamento, tendo em vista que os itens apresentados em seu acervo atende plenamente ao comando editalício.

Após manifestações técnicas expedidas pelo Setor de Engenharia e pela Secretaria Municipal de Finanças quanto aos recursos interpostos, a CPL assim se manifestou:

Por todo o exposto e sem nada mais evocar, encaminho os autos à autoridade superior, devidamente informados, para análise, consideração e decisão dos Recursos Administrativos em pauta, na forma do artigo 109, §4º da Lei nº 8.666/93, manifestando-me pelo:

- a) Pelo RECEBIMENTO e DEFERIMENTO PARCIAL do Recurso da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, para o fim de reverter sua inabilitação quanto à Qualificação Econômico Financeira, mantendo, porém, sua inabilitação no quesito de Qualificação Técnica Operacional;
- b) Pelo NÃO RECEBIMENTO do Recurso da empresa C Z SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI em razão de sua INTEMPESTIVIDADE. Caso esse não seja o entendimento que, no mérito, seja o mesmo INDEFERIDO.

Os autos foram encaminhados ao Chefe do Poder Executivo para decisão, todavia antes de proferir sua decisão, remeteu os autos a Procuradoria Municipal para manifestação.

É a breve síntese dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso administrativo interposto pela empresa **CZ SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI** e intempestivo, tendo em vista não ter sido interposto no prazo e na forma prescrita em lei, tal qual previsto no artigo 109, inciso I, letra “a” da Lei n. 8.666/93, motivo pelo qual **não deve ser conhecido**.



Importante registrar que ainda que o mesmo fosse tempestivo, não deveria ser provido, uma vez que o Recorrente em suas razões não suscita qualquer argumento apto a modificar o entendimento já manifestado pela CP, apenas alega que a empresa J.S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA não cumpriu adequadamente o exigido no edital.

Por sua vez, a empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP** interpôs recurso administrativo no prazo e na forma prescrita em lei, tal como previsto no artigo 109, inciso I, letra "a" da Lei n. 8.666/93, pelo que deve ser **CONHECIDO**. Em suas razões recursais, a empresa alega ter atendido o item de relevância n. 02 da Qualificação Técnica Operacional e que a CPL cometeu excesso ao criar uma nova regra ao exigir a apresentação do LIVRO CAIXA, de modo a inabilitá-la na Qualificação Econômico Financeiro.

Todavia, salienta-se que a CPL foi assertiva ao inabilitar a Recorrente por não comprovar a sua Qualificação Técnica Operacional, uma vez que conforme assevera o Engenheiro Municipal em sua manifestação técnica, embora o item de código n. 200124 atenda à descrição editalícia, não atende o quantitativo exigido, bem como os serviços contidos no item de código 50101 da CAT n. 00343/2023 possuem características inferiores àqueles exigidos no edital. Portanto, a Recorrente não observou o disposto na Cláusula IX do item 5.2, alínea A do Edital, a qual exige a comprovação da Qualificação Técnica Operacional por meio da apresentação de documentos que comprovem a execução de serviços de característica semelhantes.

No que concerne a Qualificação Econômico Financeiro, esta Procuradoria entende ser correta o posicionamento da CPL quanto a reforma de sua decisão para fins de reverter a inabilitação da Recorrente quanto a este quesito, uma vez que os itens exigidos financeiros exigidos no edital foram apresentados e demonstram resultado dentro do esperado.

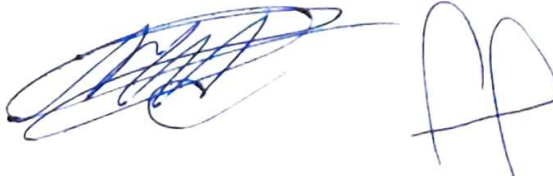
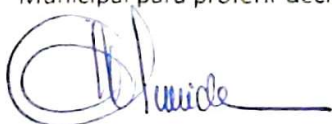
Desta feita, em estrita vinculação ao que prescreve o Edital da Tomada de Preços n. 003/2023, correta a decisão da CPL em receber e deferir parcialmente as razões do recurso da empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP** para reverter sua inabilitação quanto à Qualificação Econômico Financeira, porém mantê-la no quesito de Qualificação Técnica Operacional.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina esta Procuradoria Municipal:

1. Pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto pela empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP** para habilitá-la quanto a qualificação econômico financeira, todavia, mantendo a inabilitação quanto a qualificação técnica operacional; e
2. Pelo **NÃO conhecimento** do recurso interposto pela empresa **CZ SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI**, em razão de sua intempestividade.

Este é o parecer da PROCURADORIA MUNICIPAL, a seguir remetemos ao Chefe do Poder Executivo Municipal para proferir decisão.



PARECER JURÍDICO N. 370/2023

Procuradoria Municipal de Rio Novo do Sul

Rio Novo do Sul/ES, 27 de novembro de 2023.



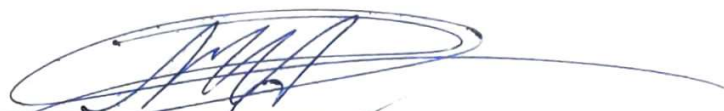
HEVELYNE HEMERLY DE ALMEIDA DUTRA

Matrícula n. 3087-2

OAB/ES n. 18.113



De acordo. À apreciação do Procurador Geral do Município.

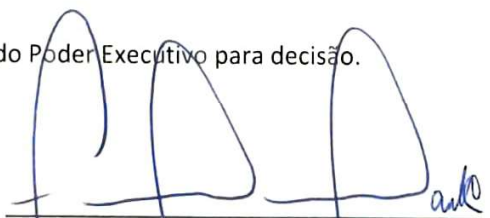


MARCOS VASCONCELLOS PAULA

Matrícula n. 1678-0

OAB/ES n. 20.127

Aprovo o Parecer. Ao Chefe do Poder Executivo para decisão.



FABRÍCIO MACHADO MARABOTTI

Procurador Geral

Dec. Individual n. 0797/2021

OAB/ES n. 13.422